



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RECEBIDO EM 11/04/2013

SERVIDOR

PARECER JURÍDICO Nº 061.2013

Assunto: Projeto de Lei nº 056.2013.

Objetivo: Institui o Programa de Segurança Urbana Bairro Atento – PSUBA.

Autor: Vereador Tita Furlan.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa. Possível renúncia de receita.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 056.2013 que institui o Programa de Segurança Urbana Bairro Atento – PSUBA.

Por este projeto, apresenta o Senhor Vereador Tita Furlan projeto sob o conceito da polícia comunitária, que promove a participação dos cidadãos na identificação, análise, discussão e solução dos problemas locais de segurança pública, visando a melhoria da segurança e qualidade de vida da população.

Afirma o edil que a comunidade conhece seus problemas de segurança pública, melhor inclusive que a própria polícia. Assim, é preciso dar poder à comunidade, que passa a ser objeto e sujeito das ações de prevenção, o que conota a expressão "Segurança Comunitária".

Por fim, informa que com a participação direta da comunidade será mais fácil detectar e exterminar as causas da violência, rumo à restauração da tão almejada paz social. Apenas através dessa conjugação de esforços que se visualiza uma segurança pública eficaz.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Do mesmo modo, o artigo 31 da LOM discrimina que não serão admissíveis aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 desta Lei Orgânica.

Como se nota a matéria em discussão no presente projeto de Lei está dentre aquelas de competência privativa do Senhor Prefeito e, deste modo, não se pode permitir sua tramitação, especialmente por poder acarretar aumento de despesa não prevista nas leis orçamentárias.

Se não bastasse, Se não bastasse o acima, há ainda ofensa ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Fixa mencionado artigo que:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

11
8

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

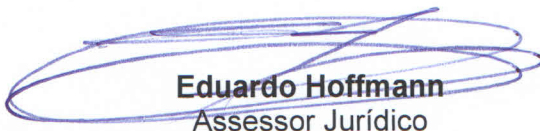
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A ausência de **impacto orçamentário-financeiro** conduz o presente projeto à ilegalidade.

Por todo o exposto, à vista da ilegalidade acima, o parecer pela impossibilidade de tramitação do presente projeto de Lei.

Toledo, 04 de abril de 2013.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 056/2013

